



Processo: 4307/2024 - PLO 35/2024

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 35/2024

PARECER

**“PROJETO DE LEI – PL. INSTITUI O
SELO FURTA-COR PARA EMPRESAS QUE
ADOTEM PRÁTICAS ORIENTADAS À
SAÚDE MENTAL MATERNA.
VIABILIDADE JURÍDICA.”**

Pelo presente PL pretende-se instituir o Selo Furta-Cor para empresas que adotem práticas orientadas à saúde mental materna.

Conforme consta do art. 1º do PL, o selo possui a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas direcionadas à sensibilização, incentivo, cuidado e promoção da saúde mental materna.





Quanto aos aspectos jurídicos do PL, cabe registrar, inicialmente, que a matéria não está dentre aquelas reservadas à competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo possível, portanto, que o seu disciplinamento se dê por iniciativa Parlamentar.

Ademais, o PL não cria nem interfere em atribuições já existentes de órgãos do Poder Executivo, o que torna a matéria apta a prosseguir.

Visto isso, a iniciativa está em consonância com Lei Municipal nº 4.120, de 5 de abril de 2023, que instituiu no âmbito do Município de Linhares/ES o mês Maio Furta-cor, dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **opina favoravelmente ao seu prosseguimento**.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente,





tendo vista sua competência para tratar sobre saúde e matérias correlatas.

O PL deverá tramitar também pela Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos, em razão de tratar-se de matéria temática.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 26 de junho de 2024.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300360032003200300036003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **26/06/2024 14:00**

Checksum: **AE9286E316C52133774D77603993F10187FFA45B7137F134D04426D3C1AFF30C**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300360032003200300036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.